



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.180, DE 2003

(Do Sr. José Divino)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, redefinindo as unidades de medida para uso na tarifação dos serviços de telefonia.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-4984/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, determinando que a tarifa dos serviços de telefonia seja calculada a partir de grandezas que utilizem unidades de medida aferidas pelo Inmetro.

Art. 2º O art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 103

.....

§ 5º Na medição do serviço, para fins de apropriação do valor cobrado a cada ítem tarifário, serão adotadas grandezas físicas reconhecidas e padronizadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) e passíveis de aferição, sendo vedada a adoção do pulso.

.....”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de telefonia utilizam, na medição dos serviços, uma unidade que não permite aferição ou fiscalização pelo usuário. Trata-se do conhecido pulso. Ocorre que o pulso é lançado a cada certo número de segundos e pode ocorrer em qualquer instante da ligação. Assim, o preço de um telefonema poderá incluir um pulso a mais do que outro com a mesma duração.

Não há, portanto, uma relação definida entre preço e duração de uma ligação. Para um tempo dado, o preço irá variar entre certos limites, e para duas ligações feitas em idêntica situação poderão ser cobrados valores distintos.

Isto prejudica a fiscalização feita pelo consumidor, que não logra estabelecer uma relação precisa entre a quantidade de serviço consumida e o preço a pagar.

O pulso é um resquício de uma época em que as centrais de comutação eram menos modernas. Um pulso era sinalizado para todas as linhas de uma central, ativando-se contadores, e essa era a alternativa para se estabelecer a cobrança. Hoje, com as centrais digitais, pode-se manter o registro dos dados da ligação e cobrar-se sobre o tempo efetivamente utilizado pela ligação telefônica, sem necessidade de sinalização de pulsos.

Tal situação conflita com a boa prática na oferta de bens e serviços. As grandezas usadas para estimar a quantidade de mercadoria, seja por peso, seja por volume, seja por tempo de uso, devem ser definidas por órgão de pesos e medidas. Os equipamentos alocados à estimação devem ser aferidos. Procedimentos de cobrança, fiscalizados.

O uso do pulso, uma grandeza que não é acompanhada e compreendida pelo usuário, que não é padronizada e que não é auditável, resulta numa relação conflituosa entre provedor e consumidor, o que se reflete no elevado número de reclamações junto aos Procon.

Buscando corrigir tal situação, oferecemos a esta Casa proposição que determina que seja adotada unidade de tempo aferível para a cobrança do serviço. Esperamos assim melhorar a qualidade de nossos serviços de telefonia e facilitar as relações dos provedores com os usuários. Em vista da relevância da matéria, peço aos ilustres parlamentares o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2003.

Deputado JOSÉ DIVINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

.....

Seção IV
Das Tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o caput, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
